



Voto do Relator 06945/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06310/2024-7

Classificação: Consulta

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 13/12/2024 15:32

UG: IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: LEONARDO CUNHA MONTEIRO

CONTROLE EXTERNO – CONSULTA – PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AO MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR APÓS TRÂNSITO EM JULGADO

O CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo **Sr. Leonardo Cunha Monteiro**, Diretor Geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Espírito Santo – IDAF (peça 2) nos termos abaixo aduzidos:

1) Qual a base a ser utilizada/compreendida no termo do inciso I, do art. 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 “despendido no exercício financeiro”? Valores empenhados, liquidados e/ou pagos referentes ao orçamento vigente?

2) Como o critério de aferição foi alterado no âmbito federal, o IDAF é obrigado a seguir o Decreto atual nº 5352-R, ou seja, é obrigado a aferir o limite de valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

para se dispensar a licitação pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, utilizando apenas o CNAE? E as subclasses deste código quando há divergência de ser da mesma natureza?

3) Caso seja afirmativa a questão anterior, o entendimento do TCEES é no sentido de que o Código CNAE é o melhor critério de aferição das despesas do mesmo ramo de atividade, levando em consideração que o conceito não é expresso na lei de licitações?

4) Com relação a dispensa em razão do valor, levando em consideração que agora se afere toda e qualquer contratação, independente da modalidade de licitação ou contratação direta realizada no exercício financeiro, não ofenderia os princípios da economicidade, razoabilidade e até mesmo de proporcionalidade, a realização de procedimento licitatório para contratação de baixo valor, inferior ao custo do pregão eletrônico, por exemplo?

5) Vejamos um caso hipotético: de necessidade de comprar um equipamento/produto de baixo valor, sem que esteja contemplado no Plano de contratações anuais e não seja possível adquirir via suprimento de fundos. Como se daria a presente contratação (embasamento legal da dispensa), onde o valor das contratações do mesmo ramo de atividade já superou o limite para se dispensar a licitação em razão do valor?

Em atendimento ao dispositivo do artigo 233 do RITCEES o Consulente anexou o **Parecer Jurídico 0009/2024-1**, sendo o feito recebido conforme **Despacho TC 25583/2024**.

Posteriormente foi encaminhado ao **Núcleo de jurisprudência e Súmula - NJS**, que apresentou o **Estudo Técnico de jurisprudência TC 00021/2024** informando a existência de 3 (três) deliberações sobre o tema desta Consulta, os **Pareceres em Consulta TC nº 70/2011, 04/2007 e 08/2008**.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Subsequentemente, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para instrução processual, tendo o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC** na sua **Instrução Técnica de Consulta 00018/2024-9**, argumentado que, por se tratar de análise prévia, poderia haver um novo exame de admissibilidade do feito.

Ocorre que, a matéria aqui tratada “possui relevância jurídica, econômica, social, e repercussão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios”, sendo da competência deste Tribunal, conforme previsão do artigo 122, caput, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei Orgânica reto mencionada e que “embora o consulente tenha juntado aos autos o parecer do órgão de assistência jurídica, conforme impõe o artigo 122, § 1º, inciso V da norma, este atendeu, apenas formalmente, à exigência prevista, uma vez que não enfrentou de modo conclusivo as dúvidas formuladas pelo consulente, ainda que, em alguns trechos, tenha margeado o tema”.

Salientou que o referido Parecer Jurídico “não responde as dúvidas apresentadas pelo consulente, mas, tão somente, explica os questionamentos e demonstra as razões pelas quais necessita dirimi-los, expondo as dificuldades vivenciadas” e que não se trata de um requisito meramente formal pois, “este se impõe, por ser valioso instrumento de auxílio a esta Corte de Contas na delimitação e compreensão dos questionamentos apresentados, evitando-se eventuais equívocos”.

Asseverou que outro requisito imprescindível também não foi atendido pelo consulente, pois “conforme se pode verificar em relação aos questionamentos descritos nos itens “3” e “5”, os quais não se referem a dúvidas sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conforme exige o caput, do art. 122, da Lei Orgânica referenciada” e tratam de caso concreto, o que é vedado pelo art.122, § 1º, inciso IV, da mesma norma.

Ao final manifestou-se no sentido de que os questionamentos formulados nos itens “3” e “5” da presente consulta não sejam conhecidos, por não se referirem à aplicação de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

dispositivos legais e regulamentares, conforme exige o art. 122, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, e, ainda, por tratarem de casos concretos, conforme é vedado pelo art. 122, § 1º, inciso IV da mesma norma.

Quanto aos demais (itens “1”, “2” e “4”) sugeriu que se notifique o consulente para apresentar um novo parecer técnico, elaborado pelo seu órgão de assistência técnica e ou jurídica, para que opine sobre os questionamentos formulados e responda-os, sob pena de não conhecimento da consulta. Determinação contida na Decisão Monocrática nº 00819/2024-5, que acolheu a sugestão da área técnica.

Retornaram, então, os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, para manifestação complementar, a qual foi feita por meio da Instrução Técnica de Consulta n. 00020/2024-6, após o consulente apresentar um novo parecer do órgão de assistência jurídica, conforme a Resposta de Comunicação nº 01715/2024-6, concluindo o seguinte:

“Diante do exposto, opina-se que os questionamentos formulados nos **itens “3” e “5”** da presente consulta **não sejam conhecidos, por não se referirem à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conforme dispõe o art. 122, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, e, ainda, por se tratarem de casos concretos, o que é vedado pelo art. 122, § 1º, inciso IV, da norma**, conforme já explicitado pela Instrução Técnica de Consulta nº 00018/2024-9, que, na oportunidade, se ratifica.

Em relação ao questionamento do item “4”, opina-se, também, pelo não conhecimento, em razão de ter sido oportunizada a juntada de um novo parecer pelo consulente, o que foi atendido, apenas, formalmente, eis que, continua não existindo manifestação conclusiva a respeito da temática referida, o que ofende o art. 122, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Quanto aos itens “1” e “2”, tendo em vista que as análises de admissibilidade já foram realizadas com resultados positivos, conforme a Instrução Técnica de Consulta nº 00018/2024-9, responde-se, em relação ao mérito, da seguinte forma:

a) Item “1”: O art. 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao utilizar-se da expressão “despendido no exercício financeiro”, impõe a observância do valor total da contratação, o que deve ser aferido, somando-se os montantes de todas as contratações realizadas em um exercício financeiro, por uma única unidade gestora, em relação a objetos de naturezas semelhantes, entendidos como tais, os que têm ramos de atividades afins. Dessa forma, conforme questiona o consulente, a norma referenciada não diz respeito aos “valores empenhados”, “liquidados” ou “pagos”, referentes ao orçamento vigente, mas, sim, aos valores contratados com objetos semelhantes, eis que é o somatório destes, em um mesmo exercício financeiro, por uma mesma unidade gestora, que deve ser levado em consideração, para se averiguar o cabimento ou não de dispensa de licitação.

b) Item “2”: A autarquia estadual consulente deve seguir as orientações do art. 92, do Decreto Estadual nº 5352-R, para o fim de aferir o limite do valor da dispensa de licitação, nos termos do art. 75, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, salvo se existir orientação diversa, mediante eventual alteração da referida norma estadual.

É a manifestação.”

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual anuiu o entendimento do Corpo Técnico por meio do Parecer n. 05844/2024-2.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como parte integrante da presente fundamentação, transcrevo o entendimento do Corpo Técnico contido na Instrução Técnica de Consulta 00020/2024-6, senão vejamos:

A consulta formulada pelo Diretor Geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Espírito Santo – IDAF Sr. Leonardo Cunha Monteiro, por intermédio da Petição Inicial TC nº 01135/2024-7, traz os seguintes questionamentos, em seus itens “1” e “2”: 1) Qual a base a ser utilizada/compreendida no termo do inciso I, do § 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, “despendido no exercício financeiro”? Valores empenhados, liquidados e/ou pagos referentes ao orçamento vigente? 2) Como o critério de aferição foi alterado no âmbito Federal, o IDAF é obrigado a seguir o Decreto Estadual nº 5352-R, ou seja, é obrigado a aferir o limite de valor para se dispensar a licitação pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, utilizando apenas o CNAE? E as subclasses deste código quando há divergência de ser da mesma natureza?

Em relação ao primeiro item, o consulente questiona sobre a melhor interpretação da expressão “despendido no exercício financeiro”, prevista no art. 75, § 1º, incisos I, da Lei 14.133/2021, indagando sobre como poderia ser esta traduzida, ou seja, como “valores empenhados”, “liquidados” ou “pagos”, em relação ao orçamento vigente.

Acerca do tema, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que a realização de processo licitatório é a regra para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, pela Administração Pública, assegurando-se a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Neste sentido, uma das hipóteses excepcionais previstas em lei, para a não realização de licitação, é a contratação direta, decorrente do valor pactuado, cuja razão de existir reside, em especial, no fato de que o custo do procedimento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

licitatório, em alguns casos, pode ser desarrazoado em relação ao valor contratual.

Seguindo esta orientação, a Lei nº 14.133/2021 elencou os critérios que devem ser atendidos, para permitir a dispensa de licitação sob tal fundamento, dispondo, em seu art. 75, incisos I e II, o que se segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I. Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II. Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

A controvérsia sugerida gira, no entanto, em torno do § 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, no qual foram traçados os pressupostos necessários ao cálculo dos limites previstos no *caput* da referida norma, com o objetivo de evitar o fracionamento de despesas, que é a divisão indevida do objeto licitatório em contratações menores, impulsionando fraudulenta subsunção aos critérios de dispensa de licitação, conforme a seguir também se transcreve:

Art. 75. [...]

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

- I. O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II. O somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nota-se que os requisitos referenciados são limitadores, sob a perspectiva global das contratações, e dizem respeito aos seguintes marcos: o qualitativo, o qual



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

alude à natureza do objeto; o quantitativo, que estabelece o valor máximo a ser despendido; o temporal, que delimita o exercício financeiro como base para o somatório das despesas; e o orgânico, que diz respeito ao âmbito de incidência do referido limite, que é a unidade gestora, traçando, assim, as balizas para o cálculo do montante a ser pactuado pela Administração Pública, que permitam a contratação por dispensa de licitação, com o objetivo de evitar fracionamentos irregulares.

No que se refere ao marco quantitativo, sobre o qual se situa a primeira dúvida do consulente, observa-se que a norma impõe a observância do valor de cada contratação, ao qual devem ser somados os montantes de todos os demais contratos pactuados para o mesmo exercício financeiro, por uma determinada unidade gestora, que tenham objetos com naturezas semelhantes, assim entendidos os que dizem respeito ao mesmo ramo de atividade, para fins de averiguação do cabimento ou não da dispensa de licitação. É possível, assim, inferir que o art. 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao utilizar a expressão “do que for despendido no exercício financeiro”, não se refere, conforme questionou o consulente, aos “valores empenhados”, “liquidados” ou “pagos”, no orçamento vigente.

Já o segundo questionamento do consulente, diz respeito ao ramo de atividade a ser contratada, conforme previsto no art. 75, § 1º, inciso II, da Nova Lei de Licitações, mais especificamente, sobre o critério qualitativo a ser aferido, juntamente com os demais referenciados.

O consulente afirma que o mencionado critério de aferição foi alterado no âmbito Federal, e indaga se a autarquia estadual continua obrigada a atender o disposto no Decreto Estadual nº 5352-R, utilizando-se o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, levantando, assim, dúvidas sobre as subclasses deste código, quando há divergências.

A pergunta do consulente reside, pois, sobre a obrigatoriedade ou não de utilização do disposto no decreto estadual, para aferição do critério qualitativo, ou se é possível considerar as alterações da IN SEGES/ME nº 67/2021, efetivadas pela IN SEGES/MGI nº 8/2023, ambas previstas para o âmbito federal.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Nota-se, que o Decreto Estadual nº 5352-R, de 28 de março de 2023, que trata sobre as licitações nas modalidades concorrência e pregão, e, também, da contratação direta, aplicando-se à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, dispõe, em seu art. 92, que a aferição dos limites, para a dispensa de licitação, deve observar os parâmetros previstos nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se como ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, conforme a seguir se transcreve:

Art. 92. A aferição dos limite para a realização de dispensa de licitação observará o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 75, da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

De outro lado, no âmbito federal, a matéria regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, elenca, em seu art. 4º, § 2º, os mesmos critérios traçados pela norma estadual, cujo conteúdo, inclusive, foi inspirado naquela, conforme a seguir também se transcreve:

Art. 4º. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Ocorre, que a norma federal transcrita foi alterada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 8, de 23 de março de 2023, que entrou em vigor, em 2 de maio de 2023, e modificou a redação do § 2º, do art. 4º da IN SEGES/ME nº 67/2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º. [...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

- I. À classe de materiais, utilizando o padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal; ou
- II. À descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal (NR)

Verifica-se que o ente federado estadual, ao expedir o ato normativo, não fez qualquer menção à aplicação das IN SEGES/ME nº 67, de 8/07/2021 ou SEGES/MGI nº 8, de 23/03/2023, mas, tão somente, expediu-o com o mesmo conteúdo da primeira norma, sem mencionar as alterações feitas pela segunda, ainda que tenha sido aquele editado, posteriormente, à norma federal modificadora.

Desse modo, pode-se concluir que as alterações realizadas no âmbito federal não foram também previstas na norma estadual, razão pela qual, entende-se que o consulente deve seguir as orientações do art. 92, do Decreto Estadual nº 5352-R, para o fim de aferir os critérios qualitativos da dispensa de licitação, nos termos em que dispõe o art. 75, incisos I e II, e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, salvo se existir orientação diversa, mediante eventual alteração da referida norma estadual.

Portanto, conclui-se que os questionamentos formulados nos **itens “3” e “5”** da presente consulta **não sejam conhecidos, por não se referirem à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conforme dispõe o art. 122, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, e, ainda, por se tratarem de casos concretos, o que é vedado pelo art. 122, § 1º, inciso IV, da norma**, conforme já explicitado pela Instrução Técnica de Consulta nº 00018/2024-9, que, na oportunidade, se ratifica.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Com relação ao questionamento do item “4”, também não merece ser conhecido, em razão de ter sido oportunizada a juntada de um novo parecer pelo consulente, o que foi atendido, apenas, formalmente, eis que, continua não existindo manifestação conclusiva a respeito da temática referida, o que ofende o art. 122, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012.

Ratificando o entendimento do Corpo Técnico, quanto aos itens “1” e “2”, tendo em vista que as análises de admissibilidade já foram realizadas com resultados positivos, conforme a Instrução Técnica de Consulta nº 00018/2024-9, responde-se, em relação ao mérito, da seguinte forma:

a) Item “1”: O art. 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao utilizar-se da expressão “despendido no exercício financeiro”, impõe a observância do valor total da contratação, o que deve ser aferido, somando-se os montantes de todas as contratações realizadas em um exercício financeiro, por uma única unidade gestora, em relação a objetos de naturezas semelhantes, entendidos como tais, os que têm ramos de atividades afins. Dessa forma, conforme questiona o consulente, a norma referenciada não diz respeito aos “valores empenhados”, “liquidados” ou “pagos”, referentes ao orçamento vigente, mas, sim, aos valores contratados com objetos semelhantes, eis que é o somatório destes, em um mesmo exercício financeiro, por uma mesma unidade gestora, que deve ser levado em consideração, para se averiguar o cabimento ou não de dispensa de licitação.

b) Item “2”: A autarquia estadual consulente deve seguir as orientações do art. 92, do Decreto Estadual nº 5352-R, para o fim de aferir o limite do valor da dispensa de licitação, nos termos do art. 75, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

salvo se existir orientação diversa, mediante eventual alteração da referida norma estadual.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário desta Corte de Contas, ante as razões expostas pelo relator em:

3.1 – Conhecer da presente consulta e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, não conhecendo dos itens “3”, “4” e “5” e, conforme fundamentação supracitada e conhecimento dos itens “1” e “2”, nos seguintes termos:

3.1.1 - os questionamentos formulados nos itens “3” e “5” da presente consulta não se referem à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conforme dispõe o art. 122,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, e, ainda, por se tratarem de casos concretos, o que é vedado pelo art. 122, § 1º, inciso IV, da norma, conforme já explicitado pela Instrução Técnica de Consulta nº 00018/2024-9;

3.1.2 – o questionamento do item “4”, foi oportunizada a juntada de um novo parecer pelo consulente, o que foi atendido, apenas, formalmente, eis que, continua não existindo manifestação conclusiva a respeito da temática referida, o que ofende o art. 122, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.1.3 - os questionamentos “1” e “2”, tendo em vista que as análises de admissibilidade já foram realizadas com resultados positivos, conforme a Instrução Técnica de Consulta nº 00018/2024-9, responde-se, em relação ao mérito, da seguinte forma:

a) Item “1”: O art. 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao utilizar-se da expressão “despendido no exercício financeiro”, impõe a observância do valor total da contratação, o que deve ser aferido, somando-se os montantes de todas as contratações realizadas em um exercício financeiro, por uma única unidade gestora, em relação a objetos de naturezas semelhantes, entendidos como tais, os que têm ramos de atividades afins. Dessa forma, conforme questiona o consulente, a norma referenciada não diz respeito aos “valores empenhados”, “liquidados” ou “pagos”, referentes ao orçamento vigente, mas, sim, aos valores contratados com objetos semelhantes, eis que é o somatório destes, em um mesmo exercício financeiro, por uma mesma unidade gestora, que deve ser levado em consideração, para se averiguar o cabimento ou não de dispensa de licitação.

b) Item “2”: A autarquia estadual consulente deve seguir as orientações do art. 92, do Decreto Estadual nº 5352-R, para o fim de aferir o limite do valor da dispensa de licitação, nos termos do art. 75, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, salvo se existir orientação diversa, mediante eventual alteração da referida norma estadual.”

3.2 – Dar ciência ao Consulente do teor da presente decisão;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

3.3 – Arquivar os autos após seu trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913